

## ORIENTAÇÃO N.º 201/2023

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR TEMPO DE SERVIÇO: 3 ANOS

### Orientação

O limite das qualificações técnicas sempre gera discussões e debates, isso por serem maleáveis a cada objeto, a cada necessidade, a cada estrutura de licitação que é desenhada pelo Poder Público.

A depender da necessidade da Administração Pública contratante, as qualificações são genéricas, alcançáveis com certa facilidade pelos licitantes. Em outros casos, a qualificação acaba funcionando como única ferramenta de garantia técnica dos licitantes, um parâmetro que busca viabilizar contratações de qualidade.

O fato é que, como já tratado em outras orientações elaboradas pela GEPAM, as qualificações técnicas possuem uma série de requisitos legais e devem observar diversas orientações das Cortes de Contas para que não sejam consideradas irregulares, isso em razão do potencial restritivo que uma qualificação técnica equivocada pode ocasionar.

Para Juliano Heinen<sup>1</sup>:

“A habilitação técnica tem por finalidade avaliar as condições operacionais e profissionais de um licitante em relação à execução do objeto contratual. É dizer: mostra-se adequado saber se um interessado possui condições técnicas de bem prestar serviços, entregar be, contratado ou executar obra. Muitas vezes, a Administração Pública necessita adquirir objetos complexos, o que reclama, em certos casos, um grau de expertise diferenciado. E será por meio da habilitação técnica que se avaliará as condições de pretenso contratado.”

Os atestados são uma hipótese de qualificação técnica prevista no inciso II, do art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

---

<sup>1</sup> HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p 362

O mesmo art. 67, mas em seu § 5º, prevê expressamente a hipótese de serem exigidos atestados que comprovem a execução dos serviços similares em períodos sucessivos ou não, estabelecendo o prazo máximo [mas que para fins de atestado, do quantitativo a ser relatado, será mínimo] de 3 anos. Isso se deve ao fato de que, em alguns objetos, a técnica do licitante mais relevante a ser avaliada, é a que demonstre a continuidade dos seus serviços. Veja a autorização legal:

Art. 67 [..]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

No âmbito do Tribunal do Estado de São Paulo, a conhecida Súmula nº 24, estabelece que a margem quantitativa a ser exigida em atestados de qualificação técnica, é de 50% a 60%, do total a ser licitado:

**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Acontece que pela Nova Lei, esse percentual se limitará, por força do §2º, art. 67<sup>2</sup>, ao percentual de 50% do total estimado.

E isso gera questionamentos, pois, os contratos normalmente são firmados com duração inicial de 01 ano.

No caso dos serviços contínuos, essa autorização de exigência máxima de 3 anos, sucessivos ou não, envolvendo os atestados, se justifica pois essa espécie de contrato tende a ser prorrogada sucessivamente, há uma expectativa de que a prestação seja mantida por longos anos, por isso a margem diferencial para que se apure a experiência anterior dos licitantes, uma vez que se presume que o vínculo futuro será sucessivamente prorrogado.

## TCU

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu que a adoção de exigência editalícia de atestados de qualificação técnica por períodos mínimos, limitados a 3 anos, deve

---

<sup>2</sup> Art. 67 [...]

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

ser fundamentada no processo da contratação, relatando que essa apuração é indispensável para assegurar a prestação dos serviços, cita-se:

**Acórdão 2076/2023<sup>3</sup> Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (Anexo VII-A, itens 10.6, alínea b, e 10.6.1, da IN Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço.

Ou seja, sob o crivo do Tribunal, a opção por exigir atestados que demonstrem a prestação, sucessiva ou não, dos serviços as serem contratados, deve ser justificada no processo como medida necessária e indispensável.

### **Conclusão**

**Ante o exposto, S.M.J.**, conclui-se que o TCU tem entendido que a exigência de atestados de qualificação técnica, para verificação de experiência anterior, envolvendo serviços contínuos e limitados até 3 anos, somente poderá ser adotada quando houver devida justificativa, relatando que essa espécie de habilitação técnica é indispensável para o objeto licitado.

Adamantina/SP, 10 de novembro de 2023.

**Leonardo Vieira de Souza**

Consultor Responsável pela Elaboração

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Responsável pela Revisão e Aprovação

---

<sup>3</sup> Disponível: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2076%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2076%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acessado no dia 09 de novembro de 2023.